



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 006/2023

“Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos na via pública e em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências. ”

A Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos e pessoas com de necessidades especiais, das vagas de estacionamentos públicos e privados nas seguintes proporções.

I – 10% (dez por cento) do total das vagas estabelecidas e demarcadas para idosos.

II - 10% (dez por cento) do total das vagas estabelecidas e demarcadas para pessoas com necessidades especiais.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deficiente a pessoa portadora de necessidades especiais nos termos da regulamentação nacional, estando como condutores ou sendo transportados pelo veículo.

§ 2º. Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, casas de shows, restaurantes e bancos.

Art. 2º O proprietário do estabelecimento privado que dispõe de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas.

Art. 3º As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, com a demarcação de maneira visível, de forma a garantir melhor comodidade aos idosos e portadores de deficiências.

§ 1º. A reserva de vaga em estacionamentos privados não implica em gratuidade de taxa de estacionamento ao deficiente ou ao idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Para fazer uso das vagas reservadas, o idoso ou o portador de deficiência deverá ter seu veículo identificado por adesivo ou cartão identificador.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá denunciar, à administração pública municipal, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência.

Art. 5º O descumprimento do disposto no caput dos artigos 1º e 2º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa aos cofres públicos do Município de Paraopeba no valor equivalente a 01 (uma) UFMP municipal, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º As vagas especiais de estacionamento nas vias públicas e logradouros públicos e estabelecimentos privados destinados a veículos conduzidos ou que transportam pessoa com deficiência ou idosos deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação "Estacionamento Regulamentado", com informação complementar "DEFICIENTE" ou "IDOSO", nos termos da Resolução n.º 304 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1.º As vagas especiais serão utilizadas mediante porte da Credencial de Estacionamento DeFis e DeIDOSO, emitido Conselho Municipal de Trânsito. (COMUTRAN)

§ 2.º. Poderão obter a Credencial de Estacionamento DeFis e DeIdoso, condutores ou passageiros de veículos automotores, residentes no Município Paraopeba.

§ 3º. Conselho Municipal de Trânsito irá emitir a Credencial para pessoas que tenham:

- a) deficiência física ambulatória no (s) membro (s) inferior (es) ou;
- b) deficiência física ambulatória autônoma decorrente de incapacidade mental moderada, grave ou severa (quando a pessoa não pode assinar, há a necessidade de apresentação de documento de representação legal como Tutela ou Curatela) ou;
- c) mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatório, inclusive as com deficiência de deambulação temporária mediante solicitação médica ou; deficiência visual.

- d) idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Os interessados na obtenção da Credencial de Estacionamento poderão realizar o cadastramento diretamente na sede Conselho Municipal de Trânsito, mediante apresentação de Documentação:

I - Atestado Médico original referente à deficiência permanente ou temporária com redução efetiva da mobilidade com o CID (código internacional da doença) e CRM do profissional por período mínimo de 06 (seis) meses.

II - Originais de um documento de identidade oficial (RG. CPF CNH ou equivalente).

III - Original do comprovante de residência atual no nome do requerente, comprovando a residência no Município Paraopeba.

IV - São aceitos como comprovante de residência, além das contas de luz, de água e de telefone, as correspondências de bancos, de cartões de crédito, de planos de saúde, de condomínio.

V - Se o requerente não possuir nenhuma correspondência em seu nome, pode apresentar um comprovante de residência em nome do cônjuge juntamente com a cópia simples da certidão de casamento.

VI - Será aceito declaração de residência devidamente registrada em cartório emitida pelo proprietário do imóvel caso o requerente não possuir nenhuma correspondência em seu nome.

VII - Quando for o caso de deficiência intelectual ou de representação legal, cópia simples de documento de identidade, assinatura e CPF do representante legal do requerente como procuração, tutela ou curatela.

§ 5º. A segunda via da Credencial de Estacionamento poderá ser emitida nos seguintes casos:

I - perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com a Credencial (perda, furto ou roubo) e dos documentos relacionados nesta Lei;

II - dano, mediante a apresentação da Credencial danificada e documentos relacionados nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir a Credencial de Estacionamento no painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

§ Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação da Credencial de Estacionamento e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 8º A credencial de Estacionamento poderá ser suspensa ou cassada, a critério do Diretor de Trânsito, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

- I - Empréstimo (da Credencial) a terceiros;
- II - Uso de cópia (da Credencial), efetuada por qualquer processo;
- III - Porte (da Credencial) com rasuras ou falsificado;
- IV - Uso (da Credencial) em desacordo com as disposições nela contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para transporte dos beneficiários da Lei por ocasião da utilização da vaga especial;
- V - Uso (da Credencial) com validade vencida;
- VI - Uso (da Credencial) após óbito do beneficiário.

§ 1º. Os servidores públicos municipais responsáveis pelo Conselho Municipal de Trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório da Credencial de Estacionamento de forma irregular mediante comprovante de remoção (CR), sendo que sua devolução ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do Diretor do Trânsito.

§ 2º O uso de vagas destinadas a deficientes físicos e idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9.º A credencial terá validade por 01 (um) ano, devendo ser renovada anualmente junto ao Conselho Municipal de Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraopeba/MG, 13 de março de 2023

Jorge Luiz Maciel da Mata
Vereador Câmara Municipal de Paraopeba





CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa ao Projeto de Lei nº. 06, de 13 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O projeto de lei regulamenta o fornecimento de cartões de identificação para os proprietários de veículos de pessoas portadoras de deficiência e idosos, os critérios, os documentos exigidos, o prazo de validade, a fiscalização no uso dos cartões, enfim, regulamenta todo o processo de fixação das vagas para deficientes físicos e idosos nas vias públicas e nos estacionamentos privados, destinando 20% das vagas para esse público, sendo 10% (dez por cento) do total das vagas estabelecidas e demarcadas para idosos e 10% (dez por cento) do total das vagas estabelecidas e demarcadas para pessoas com necessidades especiais, bem como dispõe sobre o fornecimento dos cartões de identificação atendendo assim o que determina o CONTRAN.

Sendo assim, entendo que a presente lei é importante na medida em que garante condições de acessibilidade a deficientes físicos e idosos quando em circulação nas vias públicas e locais privados com seus veículos.

Sabendo a compreensão de todos, após os tramites regimentais, rogo pela apreciação e aprovação do presente projeto, para que surta seus devidos efeitos.

Câmara Municipal de Paraopeba/MG, 13 de março de 2023.

Jorge Luiz Maciel da Mata
Vereador Câmara Municipal de Paraopeba

Fides Amor Labor sic itur ad astra